

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000596863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001131-30.2009.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ELISANGELA CONSTANTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROGÉRIO DA SILVA (REVEL) e ADRIANO DAVID (REVEL).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (com revisão)

Processo nº 0001131-30.2009.8.26.0637

Comarca: 2ª Vara Cível – Tupã

Apelante: Elisângela Constante dos Santos

Apelados: Rogério da Silva e Adriano David

Voto nº 1.822

Apelação Cível. Ação de reparação por dano moral e estético. Sentença de improcedência. Acidente de trânsito. Revelia decretada, mas não seus efeitos. Indenização baseada na responsabilidade civil, ficando à autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Inexistência, nos autos, de prova de culpa dos réus pelo acidente de trânsito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de reparação de danos morais e estéticos por acidente de veículo, julgou-a improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida.

A apelante, não conformada com a decisão, alega que foi devidamente comprovada a culpa do condutor do veículo, tendo ele praticado ato ilícito que lhe ocasionou diversos danos.

Aduz que, se o motorista estivesse dirigindo com velocidade moderada, o acidente não teria ocorrido. Assim, coloca, restou comprovada a culpa do réu Rogério pelo acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca que tem direito à reparação dos danos morais e estéticos sofridos, segundo dispõe o artigo 186 e 927 do Código de Civil.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença e para que a ação seja julgada totalmente procedente.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos.

Os apelados não apresentaram contrarrazões.

Recurso recebido e processado.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que no dia 23/10/2008, a autora estava de carona no veículo dirigido pelo réu Rogério e de propriedade do réu Adriano.

Alega que, em certo momento do trajeto, o condutor do veículo, imprudentemente, aumentou a velocidade de forma exagerada, vindo a perder o controle do carro que tombou no acostamento.

Em razão do acidente, experimentou prejuízo de ordem moral e estéticos. Assim, ajuizou a ação para pleitear a indenização que lhe é devida.

Os réus, apesar de citados, não contestaram, configurando-se, assim, a revelia. A ação foi julgada improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, ressalte-se que, ainda que por força da decretação da revelia haja presunção de veracidade dos fatos deduzidos pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tal presunção é relativa e não induz à automática procedência do pedido.

Assim, a autora não ficara dispensada de produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, posto que "O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz". (RSTJ 146/396 in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª Edição. 2007, nota 6 ao artigo 319, página 457).

Por ser assim, necessidade de ser provada a culpa dos réus, em que pesem as alegações da apelante e as lesões ocorridas pelo acidente, certo é que os elementos colacionados nos autos não reúnem o mínimo para responsabilizá-los.

Com efeito, para a indenização pleiteada, impunha-lhe se desincumbir o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a culpa dos requeridos pelas lesões sofridas em razão do acidente.

No caso, a culpa não foi demonstrada, uma vez que as provas apresentadas não indicam conduta culposa do requerido Rogério.

Não ficou caracterizado que ele, como motorista do veículo, agiu de forma imprudente, negligente ou imperita sem os cuidados necessários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

"Acidente de trânsito. Indenização. Preliminar rejeitada. Corréu revel. Não aplicação dos efeitos da revelia (art. 320, I, do CPC). Fatos não devidamente demonstrados nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ação improcedente. Recurso provido." (Apelação nº 0005330-40.2009.8.26.0526, E. 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Bueno, julgado em 13/02/2012).

"Processual civil. Efeitos da revelia. A autora ajuizou demanda com pedidos de indenização em face do condutor e do proprietário do veículo que teria supostamente atropelado seu companheiro. Embora citado, um dos réus deixou de apresentar contestação. Contudo, o outro réu, citado por edital, apresentou contestação através de seu curador. A defesa aproveitou a ambos os réus, o que afastou, portanto, os efeitos da revelia (art. 320, inc. I, do CPC). Acidente de trânsito. Atropelamento. Pretensão da autora ao recebimento indenização por danos morais em decorrência do falecimento de seu companheiro. A autora trouxe aos autos apenas o boletim de ocorrência dos fatos. No documento constou apenas que a vítima foi atropelada por veículo em circunstâncias que seriam apuradas Logo, não há qualquer indicação da alegada culpa dos réus pela morte da vítima. Assim, por não ter a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), como lhe incumbia, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente". (Apelação nº 0005040-92.2008.8.26.0224 , E. 26a Câmara de Direito Privado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julgado em 19/04/2011).

Dessa forma, ante a inexistência, nos autos, de prova de culpa dos réus pelo acidente de trânsito narrado pela recorrente, a improcedência da ação era medida de rigor. Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira Relator